



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.003188/95-33
SESSÃO DE : 26 de fevereiro de 2003
RECURSO Nº : 124.445
RECORRENTE : JOSÉ OTTO REUSING
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

RESOLUÇÃO Nº 303-00.866

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de fevereiro de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


PAULO DE ASSIS
Relator

23 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 124.445
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.866
RECORRENTE : JOSÉ OTTO REUSING
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

RELATÓRIO

O presente processo, referente a um imóvel rural de 2550,0 ha, denominado Férias de Prata, situado em São Felix do Xingu/PA, retorna a este Conselho, onde já foi objeto do Acórdão 201-72.710, de 24 de abril de 1999, cuja ementa é a seguinte:

ITR-COMPETÊNCIA PARA DECIDIR SOBRE IMPUGNAÇÃO A LANÇAMENTO

A competência para decidir sobre impugnações a lançamento é do Delegado da Receita Federal de Julgamento que jurisdicione o domicílio fiscal do contribuinte. Assim, decisão de autoridade local, sequer com os requisitos de forma exigidos pelo Decreto 70.235/72, é nula. Deve o processo ser enviado ao Delegado de Julgamento competente para que se manifeste sobre a Impugnação de fl. 01.

Recurso não conhecido.

Processadas as tramitações e análises, a DRJ de Brasília/DF, emitiu a Decisão de folhas 58 a 62, em que dá provimento parcial ao pleito, no sentido de acatar a distribuição das áreas do imóvel (Quadro 04, p. 60) e as informações sobre áreas de criação animal (Quadro 05, p. 60) que constam do Laudo Técnico de Avaliação apresentado pelo contribuinte às folhas 38 e 40, e negar o acatamento das demais informações que constam do mesmo Laudo, seja no que se refere ao Valor da Terra Nua, seja no que se refere à sua utilização. A DRJ recusou-se também a acatar o Contrato de Arrendamento de folhas 41 a 43.

Da Fundamentação da Decisão recorrida, consta:

1. A Notificação de Lançamento foi efetuada com base no VTNm de 111,84 UFIR, fixado pela IN SRF 16/1995;
2. O Laudo Técnico de Avaliação anexado aos autos, além de não ser específico para a data de referência, não cita as fontes de consulta e a metodologia utilizada, nos termos da NBR 8.799, da ABNT;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.445
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.866

3. Com base no Laudo Técnico apresentado, e nos termos da NE/SRF/COSAR/COSIT 01/95, devem ser acatadas as alterações pretendidas nos Quadros 04 (distribuição de áreas) e 05 (áreas de criação animal);
4. Mantêm-se a informações sobre mão-de-obra e sobre animais da DITR/94, porque o Laudo Técnico de fls. 38/40 e o Contrato de Arrendamento de fls. 41/43, para rebanhos em nome de terceiros, não são considerados documentos suficientes para alterá-las, nos termos da NE/SRF/COSAR/COSIT nº 01/1995. Com isso, mandou alterar a DITR processada (fl. 51), da seguinte forma: a) animais de grande porte: de 280 para 03; e b) animais de médio porte: de 58 para 0;
5. Todas as informações sobre produção vegetal da declaração processada, à fls. 52, devem ser desconsideradas; visto que nada foi informado no Quadro 09 da DITR 94, nem solicitado no Laudo Técnico.
6. As medidas dos itens 5 e 6 anteriores, restabelecem os dados da DITR/94;
7. O benefício de redução de até 90% do valor do ITR/94, a título de FRU/FRE, pleiteado com base na Lei 84.658/80 é descabido, porque a Lei 8.847/94 não mais prevê tal benefício.

Em seu recurso a este Conselho, o Contribuinte pleiteia que seja aplicada ao seu imóvel alíquota de cálculo prevista no Anexo I da Lei 8.847/94, e que as contribuições ao CNA, CONTAG e SENAR sejam revistas, de acordo com o novo lançamento.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.445
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.866

VOTO

O Recurso é tempestivo, trata de matéria de competência deste Conselho e está instruído com documento de garantia de Instância, por arrolamento de bens.

Preliminarmente, cabe decidir sobre a Nulidade do Lançamento, por falta de identificação da autoridade autuante, na Notificação de Lançamento, conforme estabelece o item I do Ato Declaratório COSIT nº 02, de 03/02/1999, e IN SRF 094, de 24/12/94, art. 5º e art. 6º, instrumentos oficiais não revogados até o presente momento.

Superada esta preliminar, vamos ao mérito.

a) Do benefício do ITR-FRU/FRE

Diz a Decisão recorrida (p. 61) que a isenção de até 90% do valor do ITR 94, a título de FRU/FRE, pleiteada pelo Contribuinte com base no Decreto 84.865/80, carece de fundamento, porquanto o lançamento em tela baseou-se na Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994.

O Decreto 84.685, de 06 de maio de 1980, que regulamenta a Lei 6.746, 10 de dezembro de 1979, estabelece:

Art. 8º - O imposto, calculado na forma do art. 1º, poderá ser objeto de redução de até 90% (noventa por cento), a título de estímulo fiscal, observado quanto segue:

a) redução de até 45% (quarenta e cinco por cento) do imposto, pelo grau de utilização da terra, medido pela relação entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel rural, quociente esse que, multiplicado por 0,45 (quarenta e cinco centésimos), definirá o Fator de Redução pela Utilização (FRU);

b) redução de até 45% (quarenta e cinco por cento) do imposto, pelo grau de eficiência na exploração, medido pela relação entre o rendimento ou número de cabeças de animais por hectare, obtido para cada produto explorado, e os correspondentes índices de rendimentos fixados pelo INCRA, através de Instrução Especial, quociente esse que, multiplicado pelo FRU, referido na alínea a deste artigo, determinará o Fator de Redução pela Eficiência (FRE).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.445
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.866

A Lei 8.847, de 28/01/94, é posterior ao fato gerador, e o Código Tributário Nacional, aprovado pela Lei 5.172, de 25 de outubro de 1996, publicada no DOU de 27 de outubro de 1996, diz:

art. 144 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada.

§ 1º- Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade a terceiros.

§ 2º- O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados em períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

No que tange aos elementos constantes do Laudo de Avaliação, pode-se adotar a providência de baixar o processo em diligência, para que seja juntada a ART, ou por economia processual, acatar o laudo, como já o fez parcialmente a DRJ. Caso a decisão seja por sua aceitação, VOTO no sentido de acatá-lo integralmente.

O Contrato de Arrendamento de folhas 41 a 43, registrado no Cartório de Registro Civil e de Notas do Município de Anápolis/GO, datado de 05/01/1992, é um elemento de apoio ao Laudo Técnico de Avaliação. É ele que justifica a quantidade de animais encontrados na propriedade. Não vejo porque rejeitá-lo, com base na NE/SRF/COSAR/COSIT nº 01/95, itens 12.7 e 12.8.

b. Revisão das Contribuições

No que tange à revisão dos valores das contribuições ao CNA, CONTAG E SENAR, são elas simples consequência da revisão do lançamento do ITR.

No que tange ao Laudo Técnico de Avaliação, Voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que seja juntada a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003


PAULO DE ASSIS - Relator



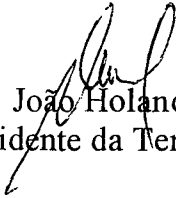
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10120.003188/95-33
Recurso nº 124.445

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Resolução nº 303.00.866

Brasília- DF 15 de abril 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 23/4/2003


LEANDRO FELIPE BUJUN
PFN/DF